

Of. nº 1931/2015 - GPGJ
Ref.: encaminha Projeto de Lei Ordinária

Salvador, 19 de junho de 2015.

OF. nº 1.688/2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MARCELO NILO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia
NESTA

Senhor Presidente,

Faço chegar à apreciação de Vossa Excelência, na forma esculpida no art. 136, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e no uso das atribuições conferidas pelo art. 15, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 11, de 18 de janeiro de 1996, o anexo **Projeto de Lei ordinária**, visando promover alterações na Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Em estreita, porém completa, síntese, o projeto de lei ora veiculado objetiva promover duas simples alterações no Plano de Cargos e vencimentos dos servidores do Ministério Público. São elas:

1. Inclui um parágrafo único no art. 3º do diploma originário a fim de permitir a regulamentação da matéria, por meio de ato administrativo do Procurador Geral de Justiça, a distribuição dos níveis e classes concernentes ao desenvolvimento na carreira dos servidores do Ministério Público. Transcrevemos o art. 3º da Lei nº 8.966/2003:

Art. 3º - Os cargos que integram as carreiras de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista e Analista Técnico ficam agrupados em 05 (cinco) classes, dispostas em ordem crescente, de acordo com o desenvolvimento na carreira, observada a distribuição estabelecida no Anexo I desta Lei.

Observe-se, portanto, que a presente alteração visa tão somente autorizar expressamente a administração do Ministério Público do Estado da Bahia a editar ato administrativo que regule o conteúdo referido no *caput* do aludido artigo, haja vista não constar da multialudada lei ordinária a completa disciplina da matéria.

Com efeito, logrando aprovação a alteração pretendida, passaria o conteúdo do artigo a contemplar um parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 3º - Os cargos que integram as carreiras de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista e Analista Técnico ficam agrupados em 05 (cinco) classes, dispostas em ordem crescente, de acordo com o desenvolvimento na carreira, observada a distribuição estabelecida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará a distribuição das classes de que trata o caput deste artigo

2. A outra alteração pretendida, igualmente singela, no conteúdo da referida lei é a que pretende alterar o conteúdo do seu anexo I, para que deixe de constar o quantitativo de servidores em cada classe e nível da carreira, viabilizando que a dinâmica da evolução funcional dos servidores da instituição possa ocorrer conforme os critérios de merecimento e competência, constantes do regulamento próprio.

Assim, estarão dirimidas as contingências para a evolução funcional uma vez que, a um só tempo, privilegiará os critérios técnicos e de aperfeiçoamento dos servidores para permitir seus avanços na carreira, bem assim evitará o engessamento de determinadas classes que estiverem plenamente ocupadas – fato gerador de distorções na dinâmica do processo, que somente pode se revestir de eficiência se observar os critérios que assegurem isonomicamente a participação de todos os servidores julgados aptos a galgar progressões e promoções na carreira.

Saliente-se que despesas resultantes desta lei serão perfeitamente suportadas pelas dotações orçamentárias deste *Parquet*, observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Esses são os termos da proposta que submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia.

Em face da imperiosa necessidade de aprovação da matéria, encareço a Vossa Excelência e ilustres pares que se dignem imprimir **REGIME DE URGÊNCIA** ao mencionado Projeto de Lei Complementar.

Com os meus cumprimentos de estilo,

MÁRCIO JOSÉ CORDEIRO FAHEL
Procurador-Geral de Justiça